

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI Nº 007/2020. INICIATIVA DO **EXECUTIVO** MUNICIPAL. **AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA** ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR. **ORCAMENTO** CRÉDITO RESULTANTE DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. ATENDIMENTO AOS **REQUISITOS DA LEI FEDERAL 4.320/64.** MENSAGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI APRESENTADA PELO EXECUTIVO. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE.

#### 1. RELATÓRIO

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 007/2020, o qual "Autoriza o Poder Executivo Municipal a Proceder à Abertura de Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento de 2020 e Dá Outras Providências".

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 25.05.2020 e lida no Expediente da 7ª Sessão Ordinária realizada no dia 27.05.2020. Na data de 15.06.2020 o Exmo. Prefeito encaminhou uma Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei nº 007/2020, visando incluir anexos na proposição original, referentes à nota de arrecadação e extrato bancário para comprovação do excesso de arrecadação.

Após a leitura da proposição acessória em Plenário na 9ª Sessão Ordinária realizada

no dia 24.06.2020, foi apresentado para deliberação o Requerimento nº 013/2020,

assinado por cinco dos Senhores Vereadores, que requer a tramitação em regime de

urgência especial à matéria. Assim, após a aprovação do referido requerimento, o

presente processo veio às Comissões Permanentes para exame e Parecer.

É o Relatório.

2. DESENVOLVIMENTO:

Pretende o Senhor Prefeito Municipal com a apresentação da presente proposição

proceder à abertura de crédito adicional suplementar, objetivando o reforço de

dotações orçamentárias existentes no orçamento vigente.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local,

encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16,

inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme

dispõem o art. 73, inciso XII e art. 94, caput, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, a presente matéria atende os requisitos formais de iniciativa

estabelecidos pela lei municipal em comento, não apresentado vício

inconstitucionalidade formal, respeitando a harmonia entre os Poderes.

No tocante à abertura de crédito adicional, imperioso mencionar, inicialmente, que um

dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de

1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio

orçamentário.

Talvez por isso, o artigo 167 da Constituição Federal elenca vedações orçamentárias

que, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o

equilíbrio orçamentário, dentre elas se destacam: a) programas e projetos não podem



ser iniciados sem que estejam incluídos na lei orçamentária anual; b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas não podem exceder os créditos orçamentários ou adicionais; c) a realização de operações de crédito não podem exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; d) abertura de créditos suplementares ou especial está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes; e) impõemse autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; e f) a concessão ou utilização de créditos é limitada.

A abertura de crédito adicional suplementar é destinada para o reforço de dotações orçamentárias, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

 II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

O artigo 1º do Projeto de Lei em comento solicita autorização legislativa para abertura de crédito suplementar no valor total de R\$ 477.160,33 (quatrocentos e setenta e sete mil, cento e sessenta reais e trinta e três centavos), que será destinado, de acordo com



o disposto na Mensagem nº 007/2020 que acompanha o presente projeto de lei, para cobertura de despesas com a reforma do Pronto Atendimento Maria do Carmo Tom Dalmagro e na extensão e calçamentos de becos e das Ruas Giácomo Adolfo Grobério, Olavo Firmino da Silva, Faustino Fávero, Pedro Francisco Amorin, dentre outras.

O § 1º do art. 43 da lei 4.320/64 listou as fontes de recursos que podem ser consideradas para abertura dos créditos suplementares e especiais, quais sejam:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º. Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes do excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e de créditos adicionais, autorizados em lei;

 IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Da leitura dos dispositivos citados e reproduzidos, verifica-se que os recursos oriundos de convênios ou repasses fundo a fundo não constam textualmente como fontes para abertura de créditos adicionais. É que tais recursos, quando não previstos na LOA ou estimados em valor inferior ao realizado, resultarão em excesso de arrecadação, que é uma das fontes previstas no art. 43, apta a lastrear a abertura de créditos adicionais.

Dessa forma, nos termos do artigo 2º da proposição *in casu*, os créditos serão cobertos com a utilização de recursos oriundos do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – Cidades, criado pelo Governo do Estado, que não foram previstos no orçamento do exercício financeiro de 2020, em obediência ao art. 43, § 1º, inciso II da Lei 4.320/64.



Ainda, vale ressaltar que os créditos adicionais suplementares têm vigência adstrita ao exercício financeiro em que são aprovados (art. 45) e, ainda, a lei que o criar deve estabelecer a importância suplementada, a espécie e a classificação da despesa, o que vem perfeitamente consignado no projeto de lei em análise.

E mais: é necessário enfatizar que as despesas decorrentes do crédito adicional autorizado e aberto com lastro nos recursos decorrentes do fundo estadual citado devem relacionar-se, estritamente, às finalidades estipuladas no Decreto Estadual nº 4563-R, de 30 de janeiro de 2020. Mencionamos, portanto, que tal requisito foi perfeitamente observado pelo Executivo Municipal quando ele apresenta as áreas em que os recursos serão aplicados.

Conforme se depreende da análise da matéria enviada pelo Poder Executivo é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 007/2020, compreende os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional especial, sob o respaldo do art. 41, inciso I, e do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal 4.320/64.

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

#### 2.1 Da análise da Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei nº 007/2020

No tocante à apresentação da mensagem aditiva, o Regimento Interno desta Casa de Leis, em seu art. 152 assevera:

Art. 152. Equipara-se à Emenda, conforme o caso, a Mensagem remetida pelo Chefe do Poder Executivo, visando modificar, acrescer, suprimir ou substituir parte de matéria constante de Projeto de Lei de sua autoria em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Equipara-se a Substitutivo a Mensagem do Chefe do Poder Executivo que visa substituir no todo a matéria constante de Projeto de Lei de sua iniciativa, já em tramitação na Câmara Municipal.

VALUE DO NOT THE PARTY OF THE P

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º. Salvo disposição regimental expressa em contrário, somente

poderão ser admitidas pela Mesa Diretora, as Mensagens a que se refere o presente artigo, se protocolizadas na Secretaria da Câmara

Municipal, até a apreciação da matéria em 1.ª discussão e votação ou

discussão e votação única, conforme o caso.

§ 3º. Caso a Mensagem do Chefe do Poder Executivo a que se refere o

presente artigo seja protocolizada na Câmara Municipal após a

apreciação da matéria pelas Comissões Permanentes, será a Mensagem

imediatamente remetida às Comissões para manifestação.

§ 4º. No caso do parágrafo anterior, as manifestações das Comissões

poderão ser proferidas verbalmente no Plenário durante a apreciação da

matéria.

Dessa forma, percebemos que a presente mensagem foi protocolizada em tempo hábil,

obedecendo aos ditames regimentais.

Com relação ao conteúdo da mensagem, o Executivo Municipal esclareceu que a

alteração proposta visa incluir na proposição original dois anexos: a nota de

arrecadação nº 466/2020 e o extrato bancário, como forma de justificar e comprovar o

excesso de arrecadação apurado que está sendo utilizado para cobertura da abertura

de crédito adicional suplementar pretendida.

Em relação ao exposto alhures, opinamos pela aprovação da mensagem aditiva.

No tocante aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, entende-se que a

matéria em destaque não causará qualquer impacto ao orçamento municipal, haja vista

que não ocorrerá aumento de despesa. O que ocorrerá será o reforço de dotação

orçamentária para fazer face à determinada despesa, que será compensado com o

excesso de arrecadação apurado.

Nesse viés, diante da importância e necessidade da matéria, bem como da

conformidade com a legislação aplicável ao caso, não há qualquer óbice para

aprovação do Projeto de Lei n.º 007/2020.



#### 3. PARECER

"A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação."

Sala das Comissões Permanentes, em 24 de junho de 2020. **RELATOR** Pelas conclusões: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

> COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO